

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2012/C 335/05)

I. Introdução

I.1. Consulta da AEPD

1. Em 28 de março de 2012, a Comissão adotou uma Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento ⁽¹⁾ (doravante «o projeto de acordo»). A Proposta foi enviada à AEPD para consulta no mesmo dia.

I.2. Contexto e objetivo da Proposta

2. As relações aduaneiras entre a União Europeia e o Canadá baseiam-se no Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira (CMAA) de 1998 ⁽²⁾. O artigo 23.º do CMAA permite às partes contratantes alargar o âmbito do acordo a fim de intensificar a cooperação aduaneira.

3. A Proposta tem por objetivo alargar o âmbito de aplicação do CMAA através de um novo acordo complementar (doravante «o projeto de acordo») e estabelecer uma base jurídica para a cooperação aduaneira entre a UE e o Canadá no que diz respeito às questões associadas à segurança da cadeia de abastecimento e à gestão dos riscos, à semelhança do atual acordo de cooperação com os Estados Unidos, o qual foi objeto de parecer da AEPD em 9 de fevereiro de 2012 ⁽³⁾.

I.3. Objetivo do Parecer da AEPD

4. Nos termos da Proposta, o projeto de acordo prevê igualmente a criação de uma base jurídica para o intercâmbio de informações. Embora o intercâmbio de dados pessoais não seja o principal objetivo da Proposta, esta prevê intercâmbios de dados pessoais significativos, nomeadamente no que respeita aos operadores. O presente parecer analisará a forma como o intercâmbio desses dados pessoais será regulado no projeto de acordo. O parecer analisará igualmente as disposições relevantes do acordo CMAA, na medida em que tenham impacto no tratamento de dados pessoais no âmbito do projeto de acordo. Tendo em conta que o projeto de acordo prevê a base jurídica para uma maior cooperação, o parecer formula igualmente recomendações para futuros acordos ou decisões que exijam o intercâmbio de dados pessoais e que possam ser adotados com base no projeto de acordo.

IV. Conclusão

27. A AEPD congratula-se com a referência à aplicabilidade das obrigações de confidencialidade e privacidade das partes contratantes e a referência ao artigo 16.º do CMAA. Contudo, a AEPD formula as seguintes recomendações para inclusão no texto do projeto de acordo, quando possível, ou em futuros acordos ou decisões adotados com base no projeto de acordo:

⁽¹⁾ COM(2011) 937 final.

⁽²⁾ Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá (JO L 7 de 13.1.1998, p. 38).

⁽³⁾ Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre a intensificação e extensão do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, a fim de incluir a cooperação em matéria de segurança de contentores e questões conexas (JO L 304 de 30.9.2004, p.34). Consultar também a recente Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição da União no Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-EUA no que se refere ao reconhecimento mútuo do programa relativo aos operadores económicos autorizados na União Europeia e do programa de parceria alfândegas-comércio contra o terrorismo dos Estados Unidos da América [COM(2011) 937 final] e o parecer da AEPD de 9 de fevereiro de 2012, disponível em http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2012/12-02-09_EU_US_Joint_Customs_PT.pdf

- clarificar que as questões não abrangidas pela política comercial comum devem ser excluídas do âmbito de aplicação do acordo,
- reduzir e definir com mais clareza o âmbito de aplicação dos intercâmbios de dados pessoais,
- especificar as categorias de dados que devem ser objeto de intercâmbio,
- no que respeita ao tratamento de dados sensíveis, prever garantias adequadas e sujeitar, quando pertinente, o tratamento de dados a um controlo prévio pelas autoridades nacionais de proteção de dados da UE e pela AEPD,
- garantir a todas as pessoas em causa os direitos de acesso, retificação e recurso judicial e administrativo eficaz,
- informar as pessoas em causa sobre as características do tratamento de dados, tal como acima exposto,
- exigir medidas de segurança adequadas,
- mencionar que o cumprimento da legislação relativa à proteção de dados pessoais das partes contratantes deve ser fiscalizado pelas autoridades nacionais de proteção de dados da UE, pela AEPD e pelos comissários para a proteção dos dados e da vida privada do Canadá,
- consultar a AEPD sobre futuras decisões do Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-Canadá (CMCA) relativas ao tratamento de dados pessoais.

Feito em Bruxelas, em 12 de abril de 2012.

Giovanni BUTTARELLI
*Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção
de Dados*
